



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ___/2021

PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 003/2021

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

- DO RELATÓRIO:

É submetido a exame da Procuradoria Jurídica desta casa, para elaboração de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal 3.466, de 22 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder subsídios aos agricultores para transporte de insumos, serviços de máquinas agrícolas e pesadas.

O projeto protocolado em 13/01/2021 é sucinto, sendo composto por dois artigos, visando alterar o art. 5º, retirando do texto legal a necessidade de apresentação da declaração de aptidão ao PRONAF, conforme exigido na referida legislação.

De referir, que a proposição apresenta justificativa, que em apertada síntese, fundamenta que tal alteração visa desburocratizar a máquina pública, bem como facilitar o acesso dos agricultores ao subsídio.

Aduz ainda que, a alteração motiva-se na dificuldade encontrada pelos agricultores em obter a declaração de aptidão ao PRONAF, haja vista a

extensa lista de exigências, documentos e trâmites junto ao órgão estadual para obtenção da Declaração.

É a síntese da proposição. Passo a análise jurídica.

- DA ANÁLISE JURÍDICA:

- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.

Seguindo a Orientação Jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Art. 30 da Constituição Federal; Arts. 6º, 8º e 60 da Lei Orgânica Municipal; Portaria nº 01/17 e Portaria SAF nº 62/19, ambas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento; e Lei Municipal nº 3.466/15);
- b) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Art. 59, parágrafo único, da CF; Lei Complementar nº 95/1998);
- c) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLO, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria em análise não trata sobre questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 165, inciso II, § 2º, Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; Art. 35,

incisos I e II, alínea “b”, Art. 60, inciso XII, Art. 89, inciso II, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal);

- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.

Da redação final – Art. 54, inciso II.

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Eventuais ajustes que se façam necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser feitos na redação final do PLO, o que registramos para providências, caso necessário.

- CONCLUSÃO:

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 003/2021, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

No entanto, no mérito, discordo com a aprovação deste PLO, na medida em que recebi inúmeras reclamações dos agricultores locais, os quais possuem DAP e estão preocupados com o aumento das demandas. Vale ressaltar, que os agricultores que de fato tem produção rural são os que possuem DAP. Nesse sentido, liberar as máquinas para os cidadãos que tenham somente talão de produtor, causará considerável aumento nas

demandas e, por conseguinte, descontrole da utilização das máquinas pelos produtores que realmente necessitam.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, todavia, no mérito, voto pela não aprovação do PLO nº 003/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 25 de março de 2021.



Vereador Rodrigo Paim

Relator – Membro

De acordo:

Vereador Celso Fioreze

Presidente

Vereador Marcos Lovato

Vice-Presidente